SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1115042 - SP (2026/0297711-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS
ADVOGADO	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME CONCEICAO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	:	RODRIGO AUGUSTO SILVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO.

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão da condenação quando as teses defensivas demandam reexame do conjunto fático-probatório, como ocorre com os pedidos de absolvição e de reconhecimento da participação de menor importância.
2. A majorante do emprego de arma de fogo pode ser reconhecida com base em outros elementos probatórios idôneos, independentemente da apreensão e da perícia do artefato, comunicando-se aos coautores quando reconhecidas a unidade de desígnios e a divisão funcional de tarefas.
3. A prática do roubo no interior da residência das vítimas justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. Ausente, porém, fundamentação específica para a fração de 1/4, impõe-se o redimensionamento da pena mediante a aplicação de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima.
4. Fixada a reprimenda em 7 anos e 11 meses de reclusão, e 18 dias-multa, mantém-se o regime inicial fechado em razão da circunstância judicial desfavorável.
5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60964008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ee2883cb-8d2f-4ffb-b6d8-bee898706368

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ee2883cb-8d2f-4ffb-b6d8-bee898706368

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1115042 - SP (2026/0297711-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS
ADVOGADO	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME CONCEICAO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	:	RODRIGO AUGUSTO SILVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO.

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão da condenação quando as teses defensivas demandam reexame do conjunto fático-probatório, como ocorre com os pedidos de absolvição e de reconhecimento da participação de menor importância.
2. A majorante do emprego de arma de fogo pode ser reconhecida com base em outros elementos probatórios idôneos, independentemente da apreensão e da perícia do artefato, comunicando-se aos coautores quando reconhecidas a unidade de desígnios e a divisão funcional de tarefas.
3. A prática do roubo no interior da residência das vítimas justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. Ausente, porém, fundamentação específica para a fração de 1/4, impõe-se o redimensionamento da pena mediante a aplicação de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima.
4. Fixada a reprimenda em 7 anos e 11 meses de reclusão, e 18 dias-multa, mantém-se o regime inicial fechado em razão da circunstância judicial desfavorável.
5. Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GUILHERME CONCEICAO DE OLIVEIRA, condenado por roubo majorado a 8 anos e 4 meses de

Documento eletrônico VDA60018688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 0a958bdf-799f-48cf-b12e-a78ffbf0a9ca

reclusão, e 25 dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 95/109 – Ação Penal n. 1501956-36.2024.8.26.0066, da 2ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP), apontando-se como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso defensivo e manteve a sentença condenatória (fls. 11/75).

A defesa busca a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, mediante o reconhecimento da participação de menor importância, a exclusão da exasperação da pena-base e da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, além da fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 3/9).

Sustenta, em síntese, que a autoria não foi suficientemente demonstrada, pois as vítimas não reconheceram o paciente em razão do uso de máscaras; a impressão digital localizada em viseira de capacete comprovaria apenas que ele buscou o corréu Paulo Henrique após os fatos, seu álibi teria sido confirmado pelo genitor e inexistiriam filmagens ou contatos telefônicos que demonstrassem sua participação no roubo (fls. 3/6).

Sustenta, ainda, a incidência, no grau máximo, da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, ao argumento de que sua atuação se restringiu ao fornecimento de carona após o delito (fl. 6).

Insurge-se também contra a exasperação da pena-base pela prática do roubo no interior da residência dos ofendidos (fls. 6/9) e contra a incidência da majorante do emprego de arma de fogo (fl. 9).

Por fim, requer, como consequência do redimensionamento da pena, a fixação de regime menos gravoso (fl. 9).

Não houve pedido liminar (fl. 477).

Foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 484/485) e pelo Tribunal de origem (fls. 618/619).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ao fundamento de que a condenação está amparada em prova documental, testemunhal e circunstancial; o pedido absolutório demanda reexame fático-probatório; a atuação do paciente foi relevante para a empreitada criminosa; e não há ilegalidade na exasperação da pena-base nem na incidência da majorante do emprego de arma de fogo (fls. 706/712).

Documento eletrônico VDA60018688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 0a958bdf-799f-48cf-b12e-a78ffbf0a9ca

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser concedida apenas em parte.

De início, o *habeas corpus* não constitui via adequada para nova revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias. No caso, entretanto, verifica-se flagrante constrangimento ilegal quanto ao *quantum* de exasperação da pena-base, o que autoriza o exame da matéria.

A pretensão absolutória por insuficiência de provas demandaria nova valoração do conjunto fático-probatório. Embora o Tribunal de origem tenha reconhecido que o uso de máscaras inviabilizou o reconhecimento pessoal dos agentes pelas vítimas, assentou a autoria em outros elementos, especialmente a impressão digital do paciente localizada na viseira encontrada nas proximidades do veículo abandonado, a confirmação de que ele buscou o corréu após o abandono do automóvel e as circunstâncias de tempo e lugar indicativas de atuação coordenada (fls. 53/54).

A desconstituição dessas premissas para reconhecer a insuficiência das provas pressupõe atribuir peso diverso aos elementos considerados pelas instâncias ordinárias e acolher interpretação alternativa da dinâmica dos fatos, providência incompatível com a cognição do *writ*. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 229.339/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 9/4/2026; e HC n. 1.053.209/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 24/3/2026.

Pela mesma razão, não cabe reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. O Tribunal de origem consignou que as condutas dos acusados foram relevantes, conscientes e funcionalmente indispensáveis ao êxito do delito, reconhecendo atuação coordenada e divisão funcional de tarefas. Em relação ao paciente, considerou sua vinculação à fuga, o fato de ter buscado o corréu após o abandono do veículo e as demais circunstâncias indicativas de prévio conhecimento e cooperação na ação delitiva (fls. 53/54 e 70/71).

Reconhecer que sua contribuição foi meramente secundária exigiria nova valoração do conjunto probatório. A propósito: AgRg no HC n. 1.051.241/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/4/2026; e AgRg no HC n. 779.570/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022.

Documento eletrônico VDA60018688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 0a958bdf-799f-48cf-b12e-a78ffbf0a9ca

Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que sua incidência não pressupõe a apreensão e a perícia do artefato, desde que o emprego esteja demonstrado por outros elementos probatórios idôneos, inclusive pela palavra da vítima (AgRg no HC n. 968.221/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN 8/5/2025).

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que três vítimas relataram a utilização do artefato durante a grave ameaça (fls. 31/34 e 53/54). A revisão dessa premissa demandaria nova valoração da prova. Tampouco afasta a majorante o fato de o paciente não ter sido apontado como aquele que portava pessoalmente a arma, pois foram reconhecidas a unidade de desígnios e a divisão funcional de tarefas, circunstâncias que autorizam a comunicação do emprego da arma aos agentes envolvidos na empreitada.

Há, contudo, ilegalidade quanto ao *quantum* de exasperação da pena-base.

A prática do roubo no interior da residência dos ofendidos constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime (fls. 63 e 70), por revelar maior gravidade concreta da conduta, diante da invasão de espaço destinado à segurança e à tranquilidade das vítimas.

A pena-base, porém, foi elevada de 4 para 5 anos de reclusão mediante a aplicação da fração de 1/4 sobre a pena mínima (fls. 63 e 68), sem motivação específica para a adoção de parâmetro superior aos usualmente admitidos de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima. O Tribunal de origem reiterou a maior reprovabilidade decorrente da prática do delito no interior da residência, fundamento suficiente para a negativação da circunstância judicial, mas não para justificar o incremento de 1/4 (fl. 70).

Impõe-se, assim, o redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase, mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime (fls. 68 e 70), aplica-se a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima, fixando-se a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes (fl. 68), a pena permanece inalterada na segunda fase. Na terceira, o aumento de 2/3 pelo emprego de arma de fogo (fl. 68) resulta na pena definitiva de 7 anos e 11 meses de reclusão, e 18 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60018688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 0a958bdf-799f-48cf-b12e-a78ffbf0a9ca

O regime inicial fechado deve ser mantido. Apesar do redimensionamento da pena, subsiste circunstância judicial desfavorável, consistente na prática do roubo no interior da residência dos ofendidos, tendo o Tribunal de origem considerado as condições concretas do delito para manter o regime mais gravoso (fls. 70/71).

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para redimensionar a pena imposta ao paciente Guilherme Conceição de Oliveira para 7 anos e 11 meses de reclusão, e 18 dias-multa, mantidos o regime inicial fechado e os demais termos da condenação referente à Ação Penal n. 1501956-36.2024.8.26.0066, da 2ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP.

Documento eletrônico VDA60018688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 0a958bdf-799f-48cf-b12e-a78ffbf0a9ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.115.042 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0297711-9

Número de Origem:
15017225420248260066 15019563620248260066 2253987122024100226

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS
ADVOGADO	: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME CONCEICAO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO AUGUSTO SILVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 08c77986-9178-49c0-a74d-9ed5c9e7599c

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 08c77986-9178-49c0-a74d-9ed5c9e7599c